



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N D A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -
PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO
VITALÍCIA » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -01502/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-04953/06

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: SELMA CUNHA DA SILVA

03.02. IDADE: 59 anos, fls. 07.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03.

03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 615, fls. 50.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES – ex-Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 19 de novembro de 2012, fls. 50

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 22 DE NOVEMBRO DE 2012, fls. 03 do doc. anexado.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: MANOEL CUNHA DA SILVA

04.02. IDADE: 59 anos, fls. 05.

04.03. CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇO (ATIVO)

04.04. MATRÍCULA: 129.212-9

04.05. DATA DO ÓBITO: 30/10/2005, fls. 04.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 23, constatou a necessidade de **notificar** a PBPPREV, na pessoa de seu atual Presidente, para que sejam tomadas as seguintes medidas: Retificar o valor da pensão, para 100% do valor do benefício.

Notificada a PBPPREV, anexou aos autos a nova tabela do cálculo do benefício, ao examinar a documentação a Auditoria verificou que encontrava-se **sanada a pendência** com relação ao valor do benefício.

No entanto, este **Corpo Técnico**, ao analisar os autos, constatou que persiste a necessidade de **retificação do ato de concessão de pensão**, excluindo do referido texto a menção ao seguinte trecho: “correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento”, conforme fl. 20 dos autos.

À vista do exposto, a Auditoria manifesta-se pela **notificação** da PBPPREV para tomar a seguinte providência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

a) Retificar o ato de concessão de pensão, excluindo do referido texto a menção ao seguinte trecho: “correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento”.

Analisando a documentação encartada nos autos constatou a **Auditoria** que a PBPREV acatou a sugestão e apresentou o ato retificado conforme se observa às fls. 50, no entanto, deixou de enviar a cópia da publicação.

Diante dos fatos, entende a DIAPG, que necessário se faz a **notificação** da autoridade competente (Gestor da PBPREV) no sentido de providenciar o envio da referida cópia.

Novamente analisando a documentação encartada nos autos restou constatado que a PBPREV anexou aos autos a cópia do ato retificado, conforme se observa às fls. 03, do documento anexado.

Diante do exposto, entende a **Auditoria**, que foram **sanadas as irregularidades** apresentadas na concessão da Pensão em favor da Sra. Selma Cunha da Silva, merecendo, o ato de fls. 50, o **competente registro**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Selma Cunha da Silva, formalizado pela Portaria-P Nº 615-fls. 50, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 04653/06, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Selma Cunha da Silva, formalizado pela Portaria-P Nº 615-fls. 50, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 07 de junho de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 7 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO